

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

029 DE 21 MENSAGEM Nº DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MI no 4 Pivros FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação à empresa TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.274.461/0001-55, a titularidade dos lotes 12 e13, quadra DEP 1/1, Distrito Industrial com área total de 5.400,00m², e destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

salientar a relevância da implantação de mais **Importante** empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense.

Como o donatário não dispõe de imóvel para tal finalidade e não possui recursos financeiros para adquirir através de compra, e, como a área apresentada vem suprir a necessidade, vez que se encontra em boa localização e de fácil acesso é que recorremos aos Nobres Edis solicitando a sua aprovação.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 21 de le de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 2010



Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 101 031 14

source

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI № 029 DE 21 DE Thenling DE 2014.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº CLIVro: PIs Data: 2 / 1 02 / 1
Horas.
FUNCIONÁRIO

"Autoriza a doação de lotes a empresa que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a doar a empresa TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.274.461/0001-55, a titularidade dos lotes 12 e13, quadra DEP 1/1, Distrito Industrial com área total de 5.400,00m², tendo sido os mesmos avaliados somando o valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pertencentes à Municipalidade, a ser desmembrado da matrícula nº 48.443 do CRI local.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à instalação da sede da empresa cuja atividade econômica principal será no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 2º A Empresa terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3° O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

Art. 4° As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva do donatário.

That Marine do Prano



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, & de fluerlino de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

A Sol of the state of the state



PROTOCOLO FREFEITURA MUNICIPAL Nº 1735 PARRA DO GARCATA 171, 13

INTERESSADO: Transportadore Triangelo Itala:

ASSUNTO de trans

DER 3/1 NOTES 3213



RUA PIAUÍ, S/N, QUADRA B, LOTE 08.

JARDIM AMAZÔNIA II.

BARRA DO GARÇAS- MT

CEP:78.600-000

CONTATO: 66 9988-5461 Woberto

66 9906-8923

REQUERIMENTO

PROTOCOLO PREFEITURA MUNICIPAL Nº (755 13 DATI 7211, 13

AO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SR ROBERTO FARIAS

Venho através deste requerer uma Área no Distrito Industrial, equivalente a 2 lotes, sendo os lotes nº12 e nº13 ambos pertencentes a quadra DEP. 1/1, totalizando uma área de 5.400 metros quadrados, para instalação da Empresa TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA-EPP inscrita no CNPJ 17.274.461/0001-55 e Inscrição Estadual 13.470.386-3 atuante no ramo de Transporte Rodoviário de Grãos e Insumos Agropecuários. A presente área requerida nos possibilitará também diversificar nossas operações, onde projetamos a implantação de ampla estrutura de montagem, reforma e manutenção de Implementos Rodoviários do tipo Semireboques Articulado, empreendimento este que irá gerar cerca de 25 empregos diretos e 10 indiretos. Temos pleno interesse neste pleito, pois entendemos se tratar de um projeto com enorme potencial de crescimento e geração de renda. Desde já parabenizamos a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio Rural pela brilhante iniciativa que contribuirá significativamente para o desenvolvimento do município.

Sem mais para o momento, atenciosamente

Jefferson Duque Albino Sócio/Proprietário Roberto Nascimento de Oliveira Sócio/ Proprietário

Barra do Garças- MT, 07 de Novembro de 2013.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE D	E INSCRIÇÃO E DE CITUA	CÃO DATA DE ABERTURA	
17.274.461/0001-55 MATRIZ	OSIMI HOVARTED	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
OME EMPRESARIAL RANSPORTADOR	A TRIANGULO LTDA - EPP			
ÍTULO DO ESTABELECIM TRIANGULO TRAN:	IENTO (NOME DE FANTASIA) SPORTES E LOGISTICA			
	A ATIVIDADE ECONÔMICA BRINGIDA			
9.30-2-02 - Transponternacional	orte rodoviário de carga, exceto pr	odutos perigosos e mudanças, i	ntermunicipal, interestadual e	
19.30-2-02 - Transponternacional PÓDIGO E DESCRIÇÃO DA 19.30-2-01 - Transponde -	orte rodoviário de carga, exceto pro- AS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS orte rodoviário de carga, exceto pro- orte rodoviário de produtos perigos orte rodoviário de mudanças ANATUREZA JURÍDICA	adutas porigones a muda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA 19.30-2-01 - Transpo 19.30-2-03 - Transpo 19.30-2-04 - Transpo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA 206-2 - SOCIEDADE	orte rodoviário de carga, exceto pro- AS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Orte rodoviário de carga, exceto pro- orte rodoviário de produtos perigo- orte rodoviário de mudanças	adutas porigones a muda		
19.30-2-02 - Transponternacional CÓDIGO E DESCRIÇÃO D/ 19.30-2-01 - Transponternacional 19.30-2-03 - Transponternacional 19.30-2-04 - Trans	orte rodoviário de carga, exceto pro- AS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS orte rodoviário de carga, exceto pro- orte rodoviário de produtos perigos orte rodoviário de mudanças ANATUREZA JURÍDICA	odutos perigosos e mudanças, n sos NÚMERO COMPLEM	nunicipal	
19.30-2-02 - Transponternacional CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA 19.30-2-01 - Transponternacional 19.30-2-03 - Transponternación de Código E DESCRIÇÃO DA 206-2 - SOCIEDADE COGRADOURO	orte rodoviário de carga, exceto pro- AS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS orte rodoviário de carga, exceto pro- orte rodoviário de produtos perigos orte rodoviário de mudanças ANATUREZA JURÍDICA	odutos perigosos e mudanças, n sos NÚMERO COMPLEM	nunicipal MENTO	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 07/11/2013 às 11:03:10 (data e hora de Brasília).

Voltar

Página: 1/1



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui. Atualize sua página













CONTRATO SOCIAL

08/11/2012

JEFFERSON DUQUE ALBINO, brasileiro, empresário, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Barra do Garças, estado de Mato Grosso, nascido aos 08 de julho de 1.975, filho de José Juvêncio Albino e de Marilene Duque Albino, portador da Cédula de Identidade n.º 1.001.614 SSP/MT e do CPF n.º 652.097.291-68, residente e domiciliado a Rua Maria Casal Del Rey, s/n, Quadra F, Lote 18, bairro Dermat, CEP 78.600-000, Barra do Garças – MT;

FÁBIO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Mirassol, estado de São Paulo, nascido aos 23 de abril de 1.966, filho de Ademar de Souza e de Vecí dos Santos Souza, portador da Cédula de Identidade n.º 13.421.061-X SSP/SP e do CPF n.º 099.587.488-35, residente e domiciliado a Rua Tapuirama, nº 281, Aptº 703, bairro Osvaldo Rezende, CEP 38.400-436, Uberlândia – MG;

ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Naviraí, estado de Mato Grosso do Sul, nascido aos 14 de julho de 1.969, filho de Arlindo Francilino de Oliveira e de Auzenir Joaquina do Nascimento de Oliveira, portador da Cédula de Identidade n.º 510.339 SSP/MS e do CPF n.º 448.154.841-04, residente e domiciliado a Rua Piauí, nº 102, bairro Dermat, CEP 78.600-000, Barra do Garças – MT;

RESOLVEM CONSTITUIR uma sociedade empresária limitada que girará nesta praça sob o nome empresarial de **TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA.**,

RESOLVEM de pleno e geral acordo e de modo unânime, de ora em diante, se regerá pelas cláusulas adiante expostas ficando subordinada às disposições contidas na Lei 10.406 de 10/01/2002 e adotando como norma supletiva às disposições da Lei nº 11.638/2007 no que se aplicarem.

PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA.**

SEGUNDA - SEDE

A sede da sociedade é localizada na Rua Piauí, s/n, Quadra B, Lote 08, bairro Jardim Amazônia II, CEP: 78.600-000, município de Barra do Garças, estado de Mato Grosso.

TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado iniciando as suas atividades no dia 26 de novembro de 2.012.

QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto social as atividades de:

49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga municipal exceto produtos perigosos e mudanças;
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças;
49.30-2/03	Transporte rodoviário de combustíveis e produtos perigosos;
49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças;

QUINTA – ABERTURA DE FILIAIS, SUCURSAIS E REPRESENTAÇÕES

A empresa poderá abrir a qualquer momento filiais, sucursais e representações, desde que haja a necessidade e que seja do seu interesse.

SEXTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) compreendendo um total de 45.000 (quarenta e cinco mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada e se encontra totalmente integralizado no ato da assinatura deste contrato em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios de acordo com o quadro abaixo:

Nome do sócio	Valor	Quotas	%
JEFFERSON DUQUE ALBINO	15.000,00	15.000	33,34
FÁBIO ANTONIO DE SOUZA	15.000,00	15.000	33,33
ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	15.000,00	15.000	33,33
TOTAIS	45.000,00	45.000	100,00

SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS QUANTO AO CAPITAL SOCIAL

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na conformidade do art. 1.052 da Lei 10.406/02.

OITAVA – DISPOSIÇÕES SOBRE AS QUOTAS

As quotas são individuais e indivisíveis perante a sociedade, não podendo ser cedidas, vendidas, transferidas a terceiros sem o expresso consentimento de ambos os sócios.

. (-



Parágrafo Primeiro - É permitida a cessão ou transferência de cotas entre os sócios ou a terceiros, desde que a sociedade tenha sido notificada dessa intenção, por escrito, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a manifestação por parte do outro sócio, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições e preço para a sua aquisição se postas à venda.

Parágrafo Segundo — O sócio remanescente poderá opor-se à transferência para terceiros devendo manifestar sua oposição em ato circunstanciado lavrado em ata de reunião dos sócios.

Parágrafo Terceiro - Manifestada a intenção de cessão, venda ou transferência, esta se efetivará somente após a alteração do presente instrumento de contrato social.

Parágrafo Quarto - As quotas não poderão ser dadas em garantia de qualquer espécie sem o expresso consentimento de sócios que representem, pelo menos, 75% do capital social.

NONA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terá a duração de 12 meses, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro - Na data do encerramento do exercício social será realizado levantamento físico contábil e preparados os demonstrativos legais de balanço patrimonial, demonstrativo de resultados e outros exigidos por lei e os que sejam acordados entre os sócios.

Parágrafo Segundo - Os lucros apurados serão distribuídos de acordo com a deliberação dos sócios, respeitadas as seguintes definições:

- A. 50% dos lucros serão distribuídos na proporção com que cada um participa da formação do capital social.
- B. 50% dos lucros serão distribuídos livremente, na conformidade da decisão dos sócios, independente da proporção com que cada um participa na formação do capital social.

Parágrafo Terceiro — Independente da forma de distribuição dos lucros fixada na letra "B" do parágrafo segundo, nenhum sócio deixará de participar dos lucros a distribuir pelo critério livre.

Parágrafo Quarto - Na ocorrência de prejuízos estes serão levados a débito de conta específica do patrimônio líquido para futura compensação.

DÉCIMA – ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada de comum acordo pelos sócios JEFFERSON DUQUE ALBINO, FÁBIO ANTONIO DE SOUZA e ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA os quais assumem a condição de ADMINISTRADORES, assinando todos os papéis e documentos sociais de forma individual, cabendo-lhes, individualmente, a representação da sociedade em todos os atos que a sociedade praticar bem como judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Primeiro - Para a realização dos atos sociais abaixo explicitados será obrigatória a assinatura de dois sócios, em conjunto:

- a. Compra e venda de imóveis;
- b. Contratação de financiamentos bancários,
- c. Abertura e movimentação de conta bancária,
- d. Concessão de avais e endossos de interesse da sociedade;
- e. Outorga de procuração a terceiros, não administradores.

Parágrafo Segundo — A sociedade poderá, a qualquer tempo, contratar e nomear administrador não sócio para gerir os negócios da sociedade, obedecendo-se, nesses casos, o estatuído na Lei 10.406/02.

Parágrafo Terceiro - É vedado aos sócios o uso da razão social para fins particulares, considerando-se nulos de pleno direito quaisquer atos praticados em desacordo com esta cláusula e seus parágrafos.

Parágrafo Quarto — Os administradores respondem pessoalmente pelos atos que praticarem em nome da sociedade incorrendo em responsabilidade civil e judicial se exercerem a função de forma negligente que venha a causar prejuízo manifesto a sociedade por omissão, falha ou má fé comprovados.

DÉCIMA PRIMEIRA - PRÓ LABORE

Os administradores têm direito a uma retirada mensal, a título de pró labore, em valor livremente convencionadas entre os sócios, respeitadas as exigências legais pertinentes.

DÉCIMA SEGUNDA – REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 20 e art. 1.078, CC/2002)

DÉCIMA TERCEIRA - DISSOLUÇÃO

A sociedade só se dissolverá pela vontade manifesta de todos os sócios.

Parágrafo Primeiro - O falecimento ou a interdição de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, podendo os herdeiros substituir o falecido na sociedade, se assim lhes convier, ou designar a quem os substitua.

Parágrafo Segundo – Os herdeiros terão o prazo improrrogável de 180 (Cento e oitenta) dias para manifestar sua intenção.

Parágrafo Terceiro - Não havendo interesse de participação por parte dos herdeiros ou decidindo os sócios pela dissolução da sociedade será obedecido o disposto abaixo:

- a. Se decorridos menos de 03 (três) meses da data do último Balanço Geral será este tomado como base para a fixação dos haveres de cada um;
- Se decorridos mais de 03 (três) meses desde a data do último Balanço Geral será efetuado levantamento contábil e patrimonial completo para apuração dos haveres de cada um.

DÉCIMA QUARTA - DESIMPEDIMENTO

Os ADMINISTRADORES JEFFERSON DUQUE ALBINO, FÁBIO ANTONIO DE SOUZA e ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA declaram, expressamente, que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou que tenham sido condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da livre concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA - EXCLUSÃO DE SÓCIO

Poderá ser excluído da sociedade o sócio que deixar de cumprir com o seu compromisso de integralização do capital social com que se comprometeu e aumentos de capital posteriores bem como aquele que incorrer e / ou praticar atos de inegável gravidade que coloquem em risco a sobrevivência da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Para os fins do caput desta cláusula são considerados atos graves:

- a. Condução dos negócios com negligência
- b. Prática de atos de má fé em relação aos demais sócios e a sociedade
- c. Omissão sobre ato ou fato que conhece e que lhe competia solucionar
- d. Falha intencional em ato que lhe competia administrar.

Parágrafo Segundo – Aplicam-se, no que couberem, aos atos relatados nesta cláusula e parágrafo primeiro, os dispositivos do parágrafo quarto da cláusula Décima deste instrumento contratual.

DÉCIMA SEXTA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá, estado de Mato Grosso para dirimir dúvidas oriundas deste contrato, declinando as partes de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração de contrato social, emitido por processamento eletrônico de dados em 03 (três) vias, na presença das testemunhas que também assinam.

FLS 0.9.

TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA.

Barra do Garcas OM, 08 de novembro de 2012.

JEFFERSON DUQUE ALBINO C.P.F. N.º 652.097.291-68 FABIO ANTONIO DE SOUZA C.P.F. N.º 099.587.488-35

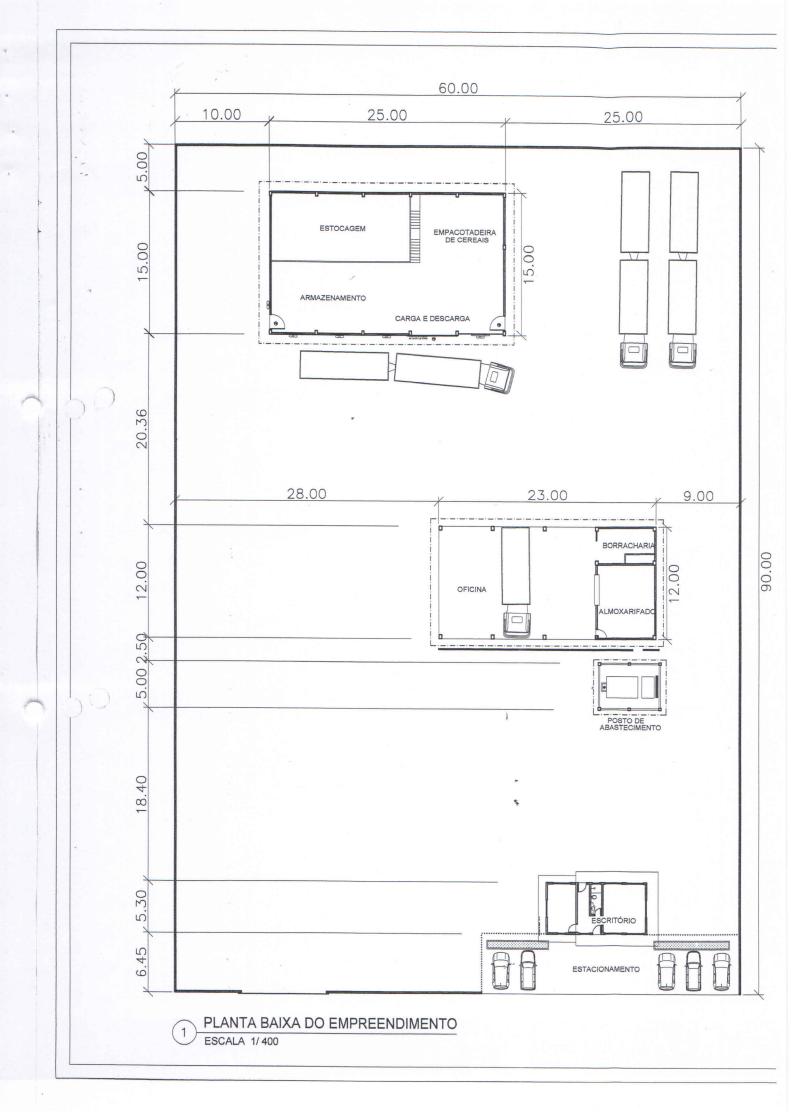
ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRAA

TESTEMUNHAS

LAURA MARIA LOPES BENTO C.P.F. N.º 395.571.031-91 CI. 462.405 SSP-MT IRACILDO SANTOS MARQUES C.P.F. N.º 474.470.521-91 CI. 712.339 SSP-MT







FLS CO.

INDUSTRIAL

TRANSPORTADORA TRIANGULO LTDA. - EPP

17.274.461/ 0001- 55

13.470.386-3 INNSCR. ESTADUAL

Rua PIAUI S/N Lotes 08; Quadra "B" JARDIM AMAZONIA 2 BARRA DO GARÇAS - MT END

l .		
ASSUNTO		
ARQUITETÔNICO	X	
ESTRUTURAL		ı
ELÉTRICO		
HIDRÁULICO		
SANITÁRIO		

N° DE PRANCHAS

01/07

QUADRO DE ÁREAS			i	
DESCRIÇÃO	TOTAL m2	TOTAL %	TOTAL / VEZES	PROPRIETÁRIO:
TERRENO	5.400,00			FROFRIEIANO.
TOTAL EDIFICAVÉL	845,00	15,65		\$
ÁREA COBERTA	756,00	14,00		AUT. DO PROJETO:
ÁREA LIVRE	4.555,00	84,35		
ÁREA PERMEÁVEL	4.555,00	84,35		RESP. TÉCNICO:
TAXA DE OCUPAÇÃO		7,14		ALSF. TECHNOO.
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO			0,71	

PROJETO ARQUITETÔNICO PLANTA DE LOCAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT



CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CIC/CCE - ELETRÔNICO

Número de Inscr 13470386-3	rição Estadual	C.N.P.J/C.P.F do Responsável 17.274.461/0001-55	Data Início Atividade - SEFAZ 07/12/2012	Data Validade Cartão 16/01/2015	
Razão Social / N TRANSPORTA		r Rural IGULO LTDA EPP			
Nome Fantasia / TRIÂNGULO		elecimento ES E LOGÍSTICA			
		Econômica Principal ário de carga, exceto produtos pe	rigosos e mudanças, intermunici	pal, interestadual e	
Códigos das Atir 4930-2/01 4930-		icas Secundárias			
Código e descriç 206-2 - SOCIEI		Jurídica SÁRIA LIMITADA	The second		
Endereço RUA PIAUÍ,S/	N ,QUADRA B,	LOTE 08	Distri	ito	
Ponto de Referêr PRÓXIMO AN		T Z	NWW SA		
Bairro JARDIM AMA	ZÔNIA II	CEP 78600-000	Município BARRA DO GARCAS		UF MT
Caixa Postal	Fax	Correio Eletrônico lopes bento@uol		Telefone (66) 9988-3695	
CRC do Respon MT-004452/OC					
Nº de autenticaçã	ĭo:		Cor SEF	nforme Portaria nº 051/20	004-

FLS 12

DO: Secretário Chefe de Gabinete

AO: Secretário Municipal de Indústria e Comércio

Sr. Vilmondes Sebastião Tomain

Senhor Secretário:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, encaminhamos o presente Processo Protocolado sob nº 1735/2013, referente a solicitação de doação de terreno, para conhecimento e tomada de providências necessárias.

Barra do Garças/MT, 13 de novembro de 2013.

AGENOR BEZERRA MAIA Secr. Chefe de Gabinete





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Centro Administrativo – Sub-Solo do Bloco IV-Tel.66.3402-2000-Ramal.2014 – Email: secindcom.pmbg@hotmail.com

Barra do Garças MT, 27 de Novembro de 2013.

Ofício nº. 124/SICDR/2013

Senhor Procurador

Encaminho a V. Senhoria, processo nº 1735/2013, datado de 11/11/2013, informando que após análise da documentação e solicitação, nosso parecer é favorável ao atendimento a solicitação dos Srs. Jefferson Duque Albino e Roberto Nascimento de Oliveira, referente a doação de área para a implantação da Empresa Transportadora Triângulo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.274.461/0001-55, no ramo de transporte rodoviário de grãos e insumos agropecuário.

Para tanto designamos para o empreendimento a área composta pelos lotes 12 e 13, da Quadra DEP. 1/1 no Distrito Industrial.

Por tanto solicitamos Vossa especial atenção em providencia os meios jurídicos para efetivação da doação.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.

Vilmondes Sebastião Tornain Sec. Mun. Indústria e Comércio Port. nº 9.010, de 02/01/2013

AA: Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza MD. Procurador Geral do Município. Barra do Garças - MT



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Avaliação

Prezado (a) Senhor (a):

Ao cumprimenta-ló (a), sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de proceder à avaliação do terreno e após a confecção do Laudo este deverá fazer-se acompanhar impreterivelmente ao Processo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 02 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Emerson F. Coelho Souza Procurador Geral do Municipio taria 9.446 de 08/07/2013

OAB/MT - 13632





LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de *GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO*, locado sob Lotes nº 12 E 13, Quadra nº. DEP1/1 – *DISTRITO INDUSTRIAL*, com área do terreno de 2.700,00m² + 2.700,00m² em R\$ 13.500,00 + R\$ 13.500,00, e área edificada de 0,00m² em R\$ 0,00 (), perfazendo um total de *R\$ 27.000,00* (*Vinte e sete mil reais*), tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 12 de dezembro de 2013.

Getônio Dias Guirra Presidente

Deusaide Amorim da Silva Membro

Clézia Campos dos Santos

Membro

Wilmar Ferreira Leonel

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL PLANILHA DEMONSTRATRIVA DE IPTU E TAXAS

Data - 09/12/2013

Hora - 16:12:08

Página -

crição: 404.013.0540.000-7

Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

dereço:1

Nro: 0 Qda: DEP1/1 Lt:12

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL

mplemento

opriedade: 4 ESTADUAL

Área Terreno: 2.700,00 Área Edificação:

0,00 Vlr M² Terreno : 5,00

Uso: 0

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

:uação: 1

1,00

Topografia: 1 1,0

Nível: 1

1,00

ente:

1

1,00

Solo: 1 1,0

strutura: 0 0

st. Elétrica: 0 0

Esquadrilha: 0 0 Inst. Sanitária: 0 0

1,00 Conservação: 0 0,00

Piso:

0 0 Rev. Inte.: 0 0 Forro:

ev. Externo: 0 0

Acab. Externo: 0 0

Cobertura: 0 0

Total de Pontos:

Acab. Inter.: 0

equinte:

r M² Edificação :

0,00 Alíquota: 1,50

Tipo Imp :VAGO Zona : 1 Fração Ideal :

0,0000

13.500,00 V.V.E.:

0,00

Taxas:

13,83 FUNREBOM

0,00

I.P.T.U.:

0,00 Total:

216,33

Gleba: 1,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL PLANILHA DEMONSTRATRIVA DE IPTU E TAXAS

Hora -

Data - 10/12/2013

Página -

12:57:57

Inscrição: 404.013.0570.000-8

Proprietário: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Endereço:1

Nro: 0 Qda:DEP1/1 Lt:13 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL

Complemento

Área Terreno : 2.700,00 Área Edificação :

0,00 Vlr M² Terreno : 5,00

1

Propriedade: 4 ESTADUAL

Uso: 0

Gleba: 1,0000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Nível: 1 1,00

Frente:

Situação: 1 1 1,00 1,00

Topografia: 1 1,0

Solo: 1 1,0 PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Piso: 0

Forro:

Inst. Elétrica: 0 0 Rev. Externo: 0 0

Acab. Externo: 0 0

Esquadrilha: 0 0

Inst. Sanitária: 0 0

Rev. Inte.: 0 0 Cobertura: 0 0

Acab. Inter.: 0 0

Requinte:

Vlr M² Edificação :

1,00 Conservação: 0 0,00

0,00 Alíquota: 1,50

Tipo Imp: VAGO Zona: 1 Fração Ideal:

Total de Pontos: 0

Estrutura: 0 0

13.500,00 V.V.E.:

0,00

Taxas:

13,83 FUNREBOM

0,00

I.P.T.U.:

0,00 Total:

216,33





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

DA: Comissão de Avaliação A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. Sª, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob <u>Lot nº</u> 12 e 13, <u>Quadra nº</u>. **DEP1/1 – DISTRITO INDUSTRIAL** com inscrição cadastral nº. 404.013.0540.000-7 e 404.013.0570.000-8 conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2013.

Getônio Dias Guirra Presidente da Comissão



EJ 19...

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS PROCURADORIA JURÍDICA

Barra do Garças/MT, 07 de fevereiro de 2014.

Da: PROCURADORIA JURIDICA

Ao: GABINETE DO PREFEITO

TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA, requer a doação de área no Distrito Industrial para instalação da empresa, cujo sua atividade econômica principal é o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

A Secretaria de Indústria e Comércio indicou as Áreas dos Lotes n° 12 e 13 da Quadra DEP1/1 — Distrito Industrial com área do terreno de $2.700,00m^2+2.700,00m^2$ em R\$ 13.500,00+ R\$ 13.500,00 tendo sido o mesmo avaliado no total de R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais)

Não vislumbramos nenhum óbice ao pedido pleiteado, no entanto, o mesmo depende de autorização legislativa, devendo ser encaminhado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

É o nosso parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Andrea Carolina C. Magrini Procuradora Jurídica - Port. nº 5.322/2003 OABMT Nº 9579-B DO: Secretário Chefe de Gabinete

À: Procuradoria Jurídica

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, remetemos o Proc. Protocolado sob nº 1735/2013 à Procuradoria Jurídica para elaboração de Projeto de Lei atinente a matéria.

Barra do Garças/MT., 12 de fevereiro de 2014.

AGENOR BEZERRA MAIA Secretário Chere de Gabinete





Parecer no: 041/2014

Projeto de Lei nº 029/2014, de 21 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona.".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 029/2014, de 21 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de lotes que menciona.".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da "relevância da implantação de mais um empreendimento em nossa cidade, pois gerará mais renda e empregos, beneficiando indiretamente toda a população barragarcense".
- Já o projeto autoriza o Executivo a doar a empresa TRANSPORTADORA TRIÂNGULO LTDA EPP, o imóvel ali descrito para que, nele a donatária instale sua sede própria (Art. 1°); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, sob pena de reversão (Art. 2°); prevê que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município. (art. 3°); e que as despesas da doação correrão por conta da donatária (art. 4°).
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

as 1





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:
 - "Artigo 109 Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)."
- 11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que <u>apenas é possível a doação de</u> <u>um bem público a um particular se presente estiver o interesse público,</u> assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda em nossa cidade, isso somado aos pareceres favoráveis da Secretaria de Indústria e Comércio (Fls. 13) e da Assessoria Jurídica da Prefeitura (Fls. 19), nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:
 - " O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades

2

2





particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, "b", e II, "a", da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4°). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

- 12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:
 - "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
 - I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"
- 13. Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, <u>o que é não o caso em apreço.</u>
- 14. <u>Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências</u>, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, "atividade jurídica" e "atividade social" cabendo a primeira as esferas governamentais "mais altas" e a segunda aos municípios, vejamos:

7

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336





" A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

- 15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que <u>é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado</u>. Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.
- 16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se <u>cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).</u>
- O interesse público, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, mostrando-se implícito nos pareceres favoráveis da Secretária de Indústria e Comercio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, porém conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.
- 18. A **avaliação do imóvel** fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.
- 19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade

A

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354





econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, <u>aqui</u> também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analise das disposições.

- Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.
- Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.
- A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.
- 23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4°), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1°).
- Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5°, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.
- 25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente







todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

- 26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.
- 27. Lembramos ainda que estamos em ano eleitoral, período em que o art. 73, § 10 da lei 9.504/97 proíbe a doação de bens, porém como a presente lei apenas autoriza a doação entendemos que pode ser votada cabendo ao poder executivo, em obediência a lei supra, efetivar a doação apenas quando passado o período de vedação.
 - "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
 - § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou beneficios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

III- CONCLUSÃO

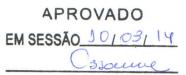
- 28. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, <u>não</u> <u>vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.</u>
- 29. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de fevereiro de 2014.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 029/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>JO</u> de de 2014

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

Presidente

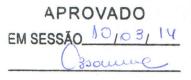
Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA

Membro







Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 029/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>10</u> de

O 3 de 2014.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA

Presidente

Vera. MARIA JOSÉ DE CARVALHO

Relatora

Ver°. REINALDO SILVA CORREIA

Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Purget de lei nº 029/14- 20 VEREADORES	oler Ex	ecutiv	10 K	Tunicipal
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	×		,
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	~		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	~		
JÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	~		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	1		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	×		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP C) ~		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD /	resid	ente	
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	~	C 8 () C .	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	~		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	~		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	*		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	~		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD			
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	+		16

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presente
em Sessão Odinária
dia 103 114